



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Reunião Ordinária N.º 695

Decisão CEECMG: n.º 00722/2019

Referência: Processo n.º 217627/2018

Interessado: MAURICIO RAMOS JACINTHO DE ALMEIDA

EMENTA: INTERRUPCAO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-DF apreciando o processo em epígrafe, relatado e fundamentado pela Conselheira Engenheira **Mara Dos Santos Meurer**, que trata-se o presente processo de interrupção de registro profissional para o profissional Engenheiro Civil Maurício Ramos Jacintho de Almeida, devidamente registrado no Crea sob o n.º 13.543/D - DF e possui atribuições no Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea; Considerando que o(a) requerente apresentou declaração 118/2018 do Tribunal de Contas da União - TCU no qual ocupa o cargo de Auditor Federal de Controle Externo com atividades exercidas que estão contidas na Resolução TCU 154/2002, alteradas pelas resoluções 203/2007 e 227/2009; Considerando que as atividades contidas no Art 6º da Resolução 154/2002 do TCU - "O exercício do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal. (NR) (Resolução - TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)". Art. 7º As atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, especialidade Controle Externo abrangem as do cargo transformado de AFCE-Controle Externo para ACE-Controle Externo, e aos respectivos ocupantes incumbe: (NR) (Resolução - TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009). I - examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo ou administrativa que lhe sejam distribuídos; II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal; III - propor, planejar, executar e coordenar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas da União, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos; IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com o Congresso Nacional ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal; V - compor e, quando for o caso, coordenar comissão, equipe de fiscalização e grupo de trabalho ou de pesquisa instituídos no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas da União; VI - efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização; VIII - participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento; (NR) (Portaria nº 203, de 6/6/2007); IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação. (AC) (Portaria nº 203, de 6/6/2007). Parágrafo único. A investidura no cargo requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior, devidamente reconhecido, na área de formação determinada no edital do respectivo concurso, ou de título reconhecido por lei como equivalente; Considerando a Subseção IV, Da especialidade Engenharia da Resolução-TCU 154/2002, alterada pelas Resoluções 203/2007 e 227/2009, esclarece: "Art. 14. O exercício do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Engenharia, consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, bem como de manutenção e reparos em edificações de uso do Tribunal de Contas da União. (NR) (Resolução - TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)" "Art. 15. As atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, especialidade Engenharia abrangem as do cargo transformado de AFCE-Engenheiro para ACE-Engenharia, e aos respectivos ocupantes incumbe: (NR) (Resolução - TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009) I - planejar, organizar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas a projetos, desenvolvimento de obras, serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais; II - prestar consultoria na elaboração de editais e contratos referentes a serviços de engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

construção, reforma e manutenção de edificações e instalações, bem como quanto à administração dos respectivos contratos; III - elaborar relatórios, pareceres, laudos periciais, planilhas de detalhamento de serviços, orçamentos, cronogramas e memoriais descritivos de obras e outros serviços de engenharia; IV - acompanhar, analisar e aprovar projetos elaborados por terceiros; V - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de serviços na área de engenharia; (NR) (Portaria nº 203, de 6/6/2007); VI - participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de engenharia; (NR) (Portaria nº 203, de 6/6/2007); VII - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação. (AC) (Portaria nº 203, de 6/6/2007). Parágrafo único. A investidura no cargo requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior de engenharia, devidamente reconhecido, ou de título reconhecido por lei como equivalente, além da comprovação do registro profissional no respectivo conselho”; Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, na Seção III, Exercício Ilegal da Profissão, Art 6º, alínea a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais e alínea b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Lei 5.194/66, Seção IV, Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando o Parágrafo único da Mesma Lei: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões e o Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando a resolução 218/73 que no seu “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Considerando o Art. 7º da Resolução 218/73, Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando o Art. 25 da Resolução 218/73, “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; Considerando que o artigo 5º da Constituição Federal - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” da Constituição Federal do Brasil, no inciso XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (Lei 5194/66); Considerando que o profissional ingressou via concurso no Tribunal de Contas da União, na área de Engenharia, tendo que apresentar o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/DF e que as atribuições a ele conferidas pelo Conselho Regional e as atividades que exerce no tribunal são de caráter profissional e técnico; Considerando a ofício circular nº 024/2019 - MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do dia 24/ de janeiro de 2019, endereçado aos “Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC” onde o “ASSUNTO: Constitucionalidade da cobrança da taxa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de servidores públicos que produzem trabalhos técnicos de Engenheiro, Arquiteto ou urbanista”, esclarece que: “1. Com o objetivo de uniformizar entendimentos informo, para ampla divulgação aos órgãos e entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, acerca do teor do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30 de maio de 2018, aprovado pelo Decreto nº 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24 de julho de 2018, concernente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - De 22 de setembro de 2017, que declara a constitucionalidade de cobrança de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e impõe-se a revogação das alíneas “c”, “e”, “f” e “g” constantes do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016” e ainda “2. A partir da decisão do STF, “todos os trabalhos técnicos que demandam registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”. Atenciosamente - WAGNER LENHART - SECRETARIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **DECIDIU**, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, Pelo **Indeferimento** do pedido de interrupção de registro profissional para o Engenheiro Civil Maurício Ramos Jacintho de Almeida, devidamente registrado no Crea sob o nº 13.543/D - DF, haja visto que o requerente está exercendo atividades ligada a Engenharia, conforme documentos constantes dos autos. Esclarecer ao requerente que deverá promover a regularização junto ao CREA/DF., apresentando a ART de cargo e função, conforme ofício circular nº 24/2019 - MP, acima citado na sua íntegra e ainda podendo o interessado ser enquadrado como atuando no exercício ilegal da profissão. Coordenou os trabalhos o senhor coordenador Engenheiro Carlos Eugenio De Faria Franco. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Pedro Luiz Delgado Assad, Ana Beatriz Ulhoa Cobalchini, Armino Bernardes Filho, Newton De Castro, Eduardo Luis Lafeta De Oliveira, Kim Parente Currlin Perpetuo, Egomar Dickel, Carlos Eugenio De Faria Franco, Jorge Cauby Nunes, Mara Dos Santos Meurer.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de Março de 2019.


Carlos Eugenio De Faria Franco
Coordenador em Exercício